SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010712-27.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Licenças / Afastamentos

Requerente: José Milton Figueiredo

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

JOSÉ MILTON FIGUEIREDO ajuizou esta ação em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando fosse obstada a consignação de faltas e suspensão dos vencimentos até decisão final da presente ação, bem como fosse reconhecido o seu direito ao afastamento médico, com a devolução imediata dos valores já descontados de uma única vez, os quais totalizam uma quantia de R\$1.540,93.

Como fundamento de sua pretensão sustenta, em síntese, que é professor da rede estadual de ensino e, ao requerer licença para tratamento de saúde no período de 16/06/2016 a 30/06/2016, teve seu pedido indeferido, sendo que a requerida determinou fossem consignadas faltas injustificadas e descontados os dias correspondentes aos da licença.

A tutela antecipada foi indeferida, fls. 25/26.

Em contestação, a requerida defendeu que as licenças somente são concedidas após avaliação da comissão médica do DPME e que não seria possível considerar o período em que não se apresentou ao serviço como de efetivo tempo, sendo que, conforme afirmado pelo próprio autor, ele não procedeu à solicitação de reconsideração, tampouco solicitou nova perícia. Por isso, postulou a improcedência do pedido, fls. 32/36. Encaminhou aos autos os documentos de fls. 37/41.

O Feito foi saneado (fl. 46), ocasião em que foi deferida a realização da prova pericial.

Veio aos autos Laudo Pericial (fls. 86/90), sobre o qual oportunizou-se às partes contraditório, tendo elas se manifestado às fls. 93 e 96.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido não comporta acolhimento.

Não há controvérsia acerca do direito que assiste ao servidor público de obter licença-médica, desde que comprovada a sua incapacidade laborativa temporária, por meio de submissão à perícia pelo Departamento Médico do Estado (artigo 191, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo).

Com a licença para tratamento de saúde, o servidor público tem direito subjetivo de permanecer recebendo seus vencimentos normalmente, sem exercer atribuições inerentes de seu cargo, enquanto durar a causa transitória que o incapacitou para o labor.

O Decreto Estadual de n. 29.180/88 regulamenta as perícias médicas referentes aos funcionários, servidores e candidatos a cargos ou funções públicas civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

O artigo 5°, III, do referido decreto estabelece que o DPME terá entre suas atribuições realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de: licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional, licença à funcionária ou servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação de readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, preferindo a decisão final.

A licença saúde é um ato vinculado, que deve ser concedida ao servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais, o que não se vislumbra neste feito.

Ressalta-se que as decisões administrativas e conclusões periciais do DPME gozam de presunção de legitimidade e veracidade, inerentes aos atos administrativos. Sendo que, no presente caso, tal presunção não foi afastada pelo laudo pericial..

De acordo com a prova pericial produzida nos autos (fls. 86/90), "no exame físico otoneurológico (teste de equilíbrio estático e dinâmico e testes de coordenação

motora) realizado por ocasião da presente avaliação pericial não foram encontrados sinais que indiquem a presença de qualquer distúrbio do equilíbrio corporal. O periciando compareceu à perícia médica sem apresentar exames que comprovem o distúrbio labiríntico à época dos fatos". Não tendo sido comprovado "que havia incapacidade laborativa para o desempenho de suas atividades em função readaptada no período em aberto".

Ademais, restou concluído pelo Expert que:

"O requerente não comprovou apresentar incapacidade ou limitação da capacidade laborativa para suas atividades em função readaptada, no que se refere ao período aberto relatado na exordial (16/06/2016 a 30/06/2016) e no momento atual".

Portanto, ausente o pressuposto fático (incapacidade laborativa) que pudesse justificar o afastamento, a recusa pela Administração configurou-se lícita.

Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º,inciso III, do Código de Processo Civil.

Observe-se a gratuidade outrora deferida ao autor (fl. 26).

Oportunamente, transitada esta em julgado e, promovidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA